

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Campo Erê, unidade territorial inseparável do Estado de Santa Catarina, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania nacional;
- II - a autonomia estadual;
- III - a autonomia municipal;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - a cidadania;
- VII - o pluralismo político

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos desta Lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 3º. São símbolos do Município:

- a) o Brasão Municipal;
- b) a Bandeira Municipal;
- c) o Hino Municipal.

Parágrafo único. Fica adotada a configuração da Bandeira do Município como forma de representação permanente da logomarca do Governo do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- a) A representação emblemática de que trata este parágrafo único será adotada por todas as gestões de governo, de forma contínua e permanente;
- b) Fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida neste parágrafo único.

Art. 4º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e deverão ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Parágrafo único. A Lei Orgânica tem supremacia sobre as demais espécies normativas municipais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º. O Município de Campo Erê, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 6º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º. Incluir-se-ão entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem como os que lhe vierem a ser atribuídos por Lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Município pode dividir-se, para fins exclusivamente administrativos em bairros, distritos e vilas

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º. O Distrito fará parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 10. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos, de acordo com as necessidades de descentralização administrativa do Município, depende de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, observada a Legislação Estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e a supressão.

§ 2º. O distrito pode ser extinto ou alterado por lei municipal, aprovada pela maioria dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, mediante justificação técnica e administrativa firmada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. A lei que criar o distrito disciplinará sobre sua organização e administração.

§ 4º. As leis de criação, extinção ou alteração de distrito, conforme o caso, depois de publicadas na forma prevista nesta Lei Orgânica, serão encaminhadas pelo Prefeito Municipal à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário e aos órgãos técnicos de planejamento e estatística do Poder Executivo, para fins de registro.

Art. 11. São requisitos para criação de distritos:

- I – existência, na sede, de pelo menos, 100 (cem) habitações;
- II – população mínima de 1.000 (mil) habitantes no território;
- III – delimitação da área por órgão técnico oficial, com descrição precisa das respectivas divisas;
- IV – movimento econômico igual ou superior a 10% (dez por cento) do total do Município.

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pela repartição competente do Município, certificando o número de habitações;
- c) Certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, em relação à arrecadação na respectiva área territorial.

Art.12. Na fixação de divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou de distrito origem.

Parágrafo único. As vias distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13. Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local e quanto:

I – ao Desenvolvimento Econômico:

a) estabelecer a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, buscando a redução das desigualdades locais e sociais, com a preservação do meio-ambiente;

b) fomentar a produção agropecuária;

c) promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social;

d) incentivar a criação de cooperativas e o associativismo.

II – à Tributação e Finanças Públicas:

a) instituir, regulamentar, arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

c) conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

d) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

e) elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

III – à Administração Municipal:

a) criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;

b) dispor sobre a organização, administração e conservação dos bens públicos;

c) dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

d) instituir, regulamentar e aplicar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais, entre as quais a instituição do estatuto e dos planos de carreira;

e) organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

f) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

g) adquirir ou alienar bens, na forma da lei;

h) desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

i) firmar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração pública direta ou indireta ou com particulares;

j) integrar consórcios com outros Municípios;

k) contratar obras e serviços, na forma da lei;

l) constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

m) criar o Corpo de Bombeiros Voluntários, observadas as legislações federal e estadual pertinente;

n) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da manutenção daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;

o) dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

p) fixar os feriados civis e os religiosos, de acordo com as tradições locais, em número não superior a quatro, aqui já incluída a Sexta-Feira da Paixão.

IV – a Atividades Urbanas:

a) fixar condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

b) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

c) disciplinar a comercialização de bens e serviços;

d) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

e) disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;

f) disciplinar o comércio ambulante;

g) dispor sobre a prevenção de incêndio;

h) interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

i) regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais;

V – Ordenamento do Território Municipal:

a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

b) elaborar o plano diretor;

c) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano, de edificação, de uso e ocupação do solo, bem como de limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio ambiente;

d) delimitar a área urbana e de expansão urbana.

VI – Patrimônio Histórico-Cultural:

a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;

b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;

c) promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII – ao Meio Ambiente:

a) proteger o meio ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e com o Estado;

b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;

c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;

d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre os padrões de qualidade ambiental;

e) formular e implementar a política de meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;

f) exigir, para a instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

h) promover as medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou degradação ambiental;

i) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas, em especial as ciliares e as várzeas;

j) controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;

k) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga; descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento de sua fertilidade;

n) fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

VIII – ao Abastecimento:

a) organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, serviços de feiras, mercados e os de matadouro;

b) implantar o Sistema Municipal de Inspeção de alimentos de origem animal e vegetal.

IX – à Educação:

a) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;

b) organizar o Sistema Municipal de Ensino.

X – à Cultura e ao Desporto:

a) promover os meios de acesso à cultura;

b) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e legais;

c) incentivar o lazer, como forma de promoção social e de integração entre os municípios.

XI – à Saúde:

a) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à Saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

b) integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade;

c) elaborar e aplicar o Plano Municipal de Saúde.

XII – à Assistência Social e Cidadania:

a) prestar a assistência social;

b) coordenar e executar os programas de assistência social, conforme disposto no Plano Municipal de Assistência Social, observadas as normas pertinentes;

c) instituir, executar e apoiar programas que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, nos termos da lei;

d) amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

e) estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária no campo social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

f) formular e implementar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando regras e condições para a seleção dos Conselheiros Tutelares, forma de remuneração, direitos e deveres, entre outras normas pertinentes.

XIII – ao Saneamento:

- a) formular e implementar a Política Municipal de Saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) planejar, executar, operar, manter ou conceder os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) estabelecer áreas de preservação de águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis e outros eventos da natureza;
- e) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção;
- f) disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XIV – à Habitação:

- a) elaborar e aplicar a Política Municipal de Habitação, de acordo com diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) promover programas de construções de moradias, nos meios urbano e rural, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.

XV – aos Transportes e Vias Públicas:

- a) planejar, gerenciar e fiscalizar o serviço de transporte público coletivo, que tem caráter essencial, e o trânsito, bem como dotá-los da infraestrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e do desenvolvimento urbano;
- b) operar e controlar, direta ou indiretamente, o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;
- c) explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;
- d) definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passagens por ônibus, bem como os pontos de estacionamento e a tarifa do serviço de táxi;
- e) prestar, direta ou indiretamente, o serviço de transporte escolar;
- f) administrar os terminais rodoviários de passageiros e de cargas;
- g) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- h) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- i) fixar e sinalizar zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- j) regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;
- k) planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- l) disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;
- m) planejar e executar os serviços de iluminação pública.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º. As normas de edificação, de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º. A Lei que dispuser sobre a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º. A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser

consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º da Constituição Federal e na Lei Federal que o regulamentar.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - prover a tudo quanto diga respeito o seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições nos termos da Lei:

a) prevenção e extinção de incêndios;

b) prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através do Conselho Municipal de defesa Civil - COMDEC.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 15. Compete ao Município suplementar à legislação Federal e a Estadual no que lhe couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município, será vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé, aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.17. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargo de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na formada Lei;

XIX - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - dependerão de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - A administração tributária do Município, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União e do Estado de Santa Catarina, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

XXIII – É vedado o provimento, a posse, a investidura e o exercício em cargo de provimento em comissão nos Poderes Executivo e Legislativo municipal, nos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores e das representações junto aos Conselhos Municipais, aos brasileiros que estejam em situação de inelegibilidade, de acordo com a legislação federal específica.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviço público em geral, asseguradas à manutenção dos serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, serão os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso IX aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do artigo 142, ambos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 18. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, através da negociação coletiva, com o sindicato da categoria.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, detentores de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º. Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

§ 8º. A revisão anual do salário dos servidores municipais será no mês de abril, pelo índice do INPC ou substituto, e mais um ganho real a ser negociado, através de negociação coletiva com o sindicato da categoria.

§ 9º. O Município, ao elaborar o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor ou suas alterações, os submeterá a acordo coletivo com os servidores municipais, através do sindicato da categoria.

§ 10º. O Poder Executivo Municipal enviará mensalmente à Câmara Municipal de Vereadores a folha de pagamento com seus respectivos vencimentos, inclusive dos prestadores de serviços.

Art. 18 A. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Poder Executivo e do Poder Legislativo, conforme o caso, dos servidores ativos e inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal e neste artigo.

Art. 19. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma do art. 40 da Constituição Federal:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) REVOGADO.

d) REVOGADO.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião da concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, na forma da Lei.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios de regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou,

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 14. O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 15. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 16. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, contidas neste artigo.

§ 18. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 19. Aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos do Município e aos inativos e pensionistas, no que couber, as regras de transição, os limites, requisitos e condições estipuladas pelos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 20. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída por lei para essa finalidade.

Art. 21. Ao servidor público municipal são atribuídos os direitos e deveres constantes da legislação local, observado o disposto no art. 18, § 2º desta Lei Orgânica.

Art. 22. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - é facultado ao servidor público municipal, investido no mandato de vereador, mesmo havendo compatibilidade de horários, requerer seu afastamento da função enquanto perdurar o mandato.

Art. 23. O Município poderá constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 25. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 111, IV da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 24/2002, e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 26. A Câmara Municipal, reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município de 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no *caput* deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não poderá ser interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária;

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar, discutir e aprovar o seu Regimento Interno;
- III - receber compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito nos termos do § 4º;
- IV - conhecer do veto, e sobre ele deliberar.

§ 4º. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de 1 (um) ano, vedada à recondução para o cargo de Presidente na mesma legislatura.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria à qual foi convocada.

§ 7º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo dispositivos em contrário constantes da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 8º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal será aquele estabelecido em seu Regimento Interno, permitindo-se a realização de sessões solenes ou não fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 9º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal, adotada em razão de motivo relevante, previamente justificada e publicada na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 10 As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão os vereadores que assinarem o livro de presença até o início da leitura da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas decorrentes;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo e ônus aos cofres públicos;
- XI - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e externos da Câmara Municipal, fixando-lhes os respectivos vencimentos;
- XII - deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública e de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - aprovar o Plano Diretor e os demais planos e políticas públicas municipais;
- XIV - dispor sobre delimitação do perímetro urbano;
- XV - dispor sobre a participação do Município em consórcios regionais ou microrregionais;
- XVI - propor ou autorizar a denominação ou a mudança de denominação de vias e logradouros públicos e de próprios municipais;
- XVII - dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - autorizar a criação de Conselhos Municipais;
- XIX - dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, observada competência privativa para iniciar o processo legislativo.

Art. 28. Será de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos da Câmara e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, salvo nos períodos de férias e nas licenças legalmente concedidas; e, quando a ausência exceder a 1 (um) dia, em qualquer caso;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
 - a) REVOGADO
 - b) REVOGADO
 - c) REVOGADO
- VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito ou de Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa;

X - convocar os Secretários municipais ou cargos equivalentes na hierarquia administrativa, a pedido de qualquer vereador ou comissão, para prestarem pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para o comparecimento, sendo que ato semelhante poderá ser utilizado para funcionários dos Poderes Executivo Estadual e Federal, bem como de suas autarquias e fundações, desde que sua presença seja necessária para auxiliar nos trabalhos do Poder Legislativo;

XI - criar a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

XII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacados, pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XIII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;

XVI - fixar, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, através de lei de iniciativa da Mesa Diretora, os subsídios:

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

b) dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, observado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e seus incisos, é obrigatório que o Diretor Executivo da Câmara de Vereadores assine, juntamente, com o Presidente, na condição de responsável solidário, as diárias, os editais de licitação, as dispensas de licitação, as inexigibilidades de licitação, os contratos e as notas de empenho emitidas pelo Poder Legislativo municipal.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 29. Os Vereadores serão invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 22 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente na estrutura administrativa municipal;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo em casos onde houver licitação pública;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 31. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 32. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada;

II - em missões temporárias, aperfeiçoamento técnico ou cultural, para frequentar cursos que traduzam interesses ao Município ou comunidade;

III - para tratar, sem remuneração, do interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, o que será permitido em até duas oportunidades durante o mandato.

IV - licença maternidade remunerada de 90 (noventa) dias para a vereadora.

Parágrafo único. O vereador licenciado:

a) perceberá o subsídio, no caso dos incisos I e II deste artigo, desde que o tempo de afastamento não ultrapasse a 60 (sessenta) dias;

b) perceberá somente 50% (cinquenta por cento) do subsídio, nas licenças especificadas nos incisos I e II deste artigo, quando a mesma for superior a 60 (sessenta) dias, salvo por determinação contrária do plenário, que poderá ampliar, excepcionalmente o prazo previsto na alínea "a" para até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento integral dos subsídios.

c) REVOGADO.

Art. 33. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente afastado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente na estrutura administrativa municipal.

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença acima de 30 (trinta) dias, inclusive no caso de secretário municipal.

§ 3º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art 34. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º A convocação do suplente, dar-se-á quando o vereador titular licenciar-se por prazo superior à 30 (trinta) dias.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 34 A. O Código de Ética e Decoro Parlamentar será aprovado por Resolução da Câmara Municipal e disciplinará, no mínimo, sobre os deveres fundamentais do vereador, as vedações constitucionais, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, a apresentação de declarações de bens e fontes de renda e passivos, do imposto de renda, entre outras fundamentais para o exercício do mandato legislativo, as medidas e o processo disciplinar, a criação do conselho de ética e decoro parlamentar.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35. A Câmara reger-se-á pelo seu Regimento Interno em concordância com a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O processo legislativo municipal compreenderá a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis municipais.

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - REVOGADO.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada, na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. REVOGADO.

Art. 38. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ou aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. No caso de projeto de lei iniciado por moção articulada por cidadãos do Município é assegurada a defesa do mesmo, em plenário por um dos proponentes, na sessão em que o projeto de lei for levado à discussão.

Art. 39. As Leis Complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Código de Obras;
- III – o Código de Posturas;
- IV – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V – a que instituir a Guarda Municipal;
- VI – a que instituir a estrutura administrativa municipal, criar cargos, funções e empregos públicos e planificar as carreiras;
- VII – o Plano Diretor do Município.

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como no caso de reajuste, revisão ou qualquer outra forma de alteração de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, o seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias e equivalentes e dos demais órgãos da administração pública, inclusive os conselhos e órgãos colegiados;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
- V – serviços públicos.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 41. Será da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 42. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 43. Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará em sanção da Lei.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 40 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 44. Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação, com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 45. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se a proposta for apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei municipal.

§ 1º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento anual do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 4º. Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º. A lei que instituir o sistema de controle interno estabelecerá as atribuições, a forma de admissão e a remuneração dos servidores que atuarão no serviço e os procedimentos para a consecução dos objetivos deste sistema, inclusive em relação à obrigatoriedade de apresentação de relatório trimestral de controle interno à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 46 A. A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado emitira parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito ou pelos responsáveis na forma da lei até o último dia do exercício em que foram prestadas.

§ 2º Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara Municipal determinará a imediata autuação, constituindo-se processo administrativo formal, com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas e procederá a leitura em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 3º Feita a leitura do parecer prévio em plenário, o Presidente determinará imediatamente a notificação do responsável pela prestação de contas, seja o parecer favorável ou não à aprovação das contas, para que no prazo de quinze dias, a contar da data de juntada da notificação ao processo administrativo, querendo, apresente defesa por escrito e junte documentos com vistas ao saneamento das restrições apontadas no Parecer, bem como para que acompanhe o processo até o seu final.

§ 4º O processo administrativo pertinente ao julgamento das contas permanecerá na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, franqueando-se vistas ao interessado ou a seu procurador legalmente constituído, inclusive para a tiragem de fotocópias.

§ 5º Apresentada ou não a defesa, de que trata o § 3º, o Presidente remeterá os autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara para que emita parecer.

§ 6º Recebido o processo na Comissão, em 48 horas o Presidente designará o relator, o qual terá prazo de 30 dias para apresentar parecer, quando o processo será remetido ao plenário para julgamento das contas.

§ 7º O responsável por prestação de contas que se encontrar em local incerto ou não sabido ou oferecer dificuldades para a notificação, será notificado por edital, publicado na imprensa local.

§ 8º A Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse de esclarecimentos prestados pelo responsável, ou à vista de fatos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas para reexame e novo parecer, nos prazos e condições fixadas em lei estadual.

§ 9º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 10 Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões, na primeira sessão seguinte, tendo preferência na deliberação em relação aos demais assuntos, para que se proceda a votação.

§ 11 Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 12 A votação será realizada de acordo as disposições do Regimento Interno.

§ 13 Ao responsável pela prestação de contas ou ao seu procurador, legalmente constituído, se assim o requerer, será assegurado o uso da tribuna livre na Câmara Municipal, por até trinta minutos, no dia e hora designados pela Presidência.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto nesta Lei Orgânica em relação à elegibilidade dos vereadores, no que couber e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 48. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º O vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito poderá substituir ao Prefeito, sem prévia autorização da Câmara, por período superior a três dias e inferior a quinze dias, respeitado o disposto no art. 52 desta Lei Orgânica, por simples ato administrativo, registrado em livro próprio.

Art. 51. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 52. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 53. O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e ausentar-se do País por um período superior a um dia, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá o direito de perceber os subsídios, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 55. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da percepção do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 56. O subsídio do Prefeito será estipulado na forma desta Lei Orgânica, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo Legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e designar os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo para as funções de confiança;
- VI - decretar, nos termos da legislação federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade ou por interesse social;
- VII - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;
- VIII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante autorização legislativa e, se for o caso, realização de processo licitatório, observada a legislação federal pertinente;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos à situação funcional dos servidores, inclusive em relação à nomeação, exoneração e demissão;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;
- XI - encaminhar a Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XIV - prestar à Câmara dentro de quinze dias, as informações por ela solicitadas e decidir sobre o requerimento, a reclamação ou a representação formuladas por pessoas físicas ou jurídicas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara de uma só vez, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos e próprios municipais, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração e alienação dos bens do Município, na forma da Lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das disponibilidades orçamentárias e mediante lei específica;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - contratar a prestação de serviços públicos municipais e obras, observada legislação federal pertinente;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo nos períodos de férias e nas licenças legalmente concedidas; e, quando a ausência exceder a 1 (um) dia, em qualquer caso;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular;

XXXVII - convocar e realizar audiências públicas, em especial as previstas na Lei da Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O pedido de informações formulado pela Câmara Municipal, nos termos do inciso XIV, o requerimento, reclamação ou representação formulado por pessoas físicas ou jurídicas, deve atender aos seguintes requisitos:

- a) ser devidamente fundamentado;
- b) mencionar o fim a que se destina;
- c) ser pertinente às atribuições de fiscalização, no caso dos pedidos de informações formuladas pela Câmara Municipal; e, ser pertinente à defesa de direitos individuais ou coletivos, esclarecimentos de situações individuais, defesa do interesse público e denúncia de irregularidades administrativas, no caso de requerimento, reclamação ou representação formulado por pessoa física ou jurídica;
- d) não conter solicitações ilegais.

Art. 58. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior, constando as atribuições delegadas, o nome e o cargo da autoridade delegada e o prazo da delegação.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público e observado o disposto no Art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

§ 3º Os crimes de responsabilidade por atos do Prefeito Municipal são aqueles definidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, no que couber, e em lei especial.

Art. 60. As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica, em relação aos vereadores, bem como aquela disposta no art. 28, § 1º da Constituição Federal, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou aos cargos equivalentes na estrutura administrativa municipal.

Art. 61. O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 62. Serão infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 63. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, invalidez permanente que o impossibilite de exercer o cargo, renúncia por escrito, cassação dos direitos ou condenação por crime de responsabilidade ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 30, 54 e 59 desta Lei Orgânica;

IV - utilizar-se dos cargos para praticar atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO VICE-PREFEITO

Art. 63 A. O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exercerá o mandato, como expectante de direito.

§ 1º Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e sucede-lo-á no caso de vaga e nos termos do art. 48 desta Lei.

§ 3º A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no Gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência do ato ao Presidente da Câmara.

§ 4º Além da substituição poder-lhe-ão ser conferidos outros encargos como:

I - manter e dirigir seu Gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II - ajudar o Prefeito, quando solicitado, no desempenho de missões especiais, protocolares ou administrativas;

III - exercer, cargo de secretário municipal, na condição de agente político, ou cargo em comissão.

§ 5º Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito:

I - fará jus ao subsídio fixado pela Câmara;

II - sujeitar-se-á a todas as incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito esteja ou não exercendo o cargo de Prefeito em substituição.

§ 6º O vice-Prefeito, no exercício de cargo conforme disposto no inciso III deste artigo, não poderá acumular subsídio e remuneração, devendo optar por um ou pela outra.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 64. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários, na condição de agentes políticos;
- II – os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os designados para funções de confiança.

Parágrafo único. Os agentes políticos e os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 65. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 66. Serão condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal e em cargos comissionados:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de dezoito anos.
- IV – apresentar declaração de bens e renda no ato de posse e de exoneração do cargo.

Art. 67 Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou cargos equivalentes na hierarquia administrativa municipal:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias e órgãos;
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade, nos termos de Lei Federal.

Art. 68. Os Secretários ou cargos equivalentes na estrutura administrativa municipal são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e seus incisos, é obrigatório que o Secretário municipal ou cargo equivalente, em relação à sua respectiva unidade administrativa, assine, juntamente, com o Prefeito Municipal, na condição de responsável solidário, as diárias, os editais de licitação, as dispensas de licitação, as inexigibilidades de licitação, os contratos e as notas de empenhos emitidas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 69. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, competirá:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;
- IV - fiscalizar os serviços que lhes serão afetos;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 2º O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 70. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e serão remetidas ao Tribunal de Contas para registro.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 71. O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 72. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que de trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquirirá personalidade jurídica, com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às Fundações.

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 73. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva associação municipal ou em jornal local ou da microrregião a que pertencer ou em Mural Público, instituído por lei municipal, ou, ainda, em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º. Consideram-se atos municipais que produzam efeitos externos:

- I – as Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – as Leis Complementares;
- III – as Leis Ordinárias;
- IV – as Medidas Provisórias;
- V – as Resoluções;
- VI – os Decretos Legislativos;
- VII – os Decretos;
- VIII – o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- IX – aqueles relativos e decorrentes de processos licitatórios;
- X – aqueles pertinentes à Lei da Responsabilidade Fiscal;
- XI – outros determinados na forma da lei.

§ 2º. Os Decretos Legislativos e os Decretos podem ser publicados na imprensa de forma resumida, desde que não sejam normativos.

§ 3º. Os atos não normativos internos, os normativos internos e aqueles que esclarecem situações individuais serão publicados em Mural público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, conforme o caso;

§ 4º. A cópia dos atos que produzam efeitos externos e que forem publicados exclusivamente em Mural Público, será remetida, no prazo de cinco dias de sua edição, à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 5º. A escolha de jornal local ou da microrregião para a publicação dos atos municipais, far-se-á através de processo licitatório.

§ 6º. Nenhum ato municipal produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 74. O Prefeito fará publicar, na forma desta Lei Orgânica e mediante disponibilização em meio eletrônico de acesso público:

I – mensalmente, por edital, a folha de pagamento dos agentes políticos e dos servidores municipais, inclusive dos comissionados;

II – nos prazos fixados em lei ou em resoluções baixadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, os relatórios e demonstrativos, úteis e necessários para a instrumentalização da transparência da gestão fiscal e para o cumprimento de dispositivos legais.

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

Art. 74 A. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Parágrafo único. As audiências públicas serão, obrigatoriamente, convocadas pelo Prefeito Municipal com ampla divulgação na imprensa local.

Art. 74 B. É obrigatória a realização de conferências nas áreas da saúde, assistência social, criança e adolescente, meio ambiente e política urbana, com periodicidade, procedimentos e forma de convocação disciplinados em lei municipal.

Art. 74 C. As contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, com a integração daquelas pertinentes ao Poder Legislativo, ficarão disponíveis, em local de fácil acesso, na sede da Câmara Municipal de Vereadores, durante todo o exercício, para a consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. As contas deverão permanecer à disposição dos interessados também no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 74..D. O Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo e o Poder Executivo em relação ao Poder Legislativo, darão ciência das licitações que lançarem, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do lançamento da licitação, as quais serão afixadas no mural Público da Prefeitura Municipal, em relação as licitações do Poder Legislativo; é no Mural da Câmara Municipal de Vereadores, em relação as licitações do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 75. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 76. Os atos administrativos de competência do Prefeito deverão ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado e em ordem cronológica e sequencial, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como o de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;

h) concessão, permissão ou autorização de uso de Bens Municipais;

i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

j) demais normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

L) fixação e alteração de preços.

II - portaria, numerada e em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica e de lei especial;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;
- c) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

§ 1º. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º. Os atos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 77. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, persistindo a proibição até seis meses após findo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções públicas.

Parágrafo único. Não se incluirão nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições forem uniformes para todos os interessados.

Emenda a L O M n. 004/2007

Art. 77-A - *Fica vetada a prática do nepotismo, a contratação para cargos comissionados ou em caráter temporário por tempo determinado para atender o excepcional interesse público, de parentes por consangüinidade até terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando cônjuges, companheiros, ou parentes consangüíneos (em linha reta ou colateral até o terceiro grau) ou por afinidade (em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau), do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo, ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta do município de Campo Erê, no âmbito dos respectivos poderes Executivo e Legislativo, bem como dos vereadores e dos titulares de cargo de direção no âmbito da Câmara Municipal.*

Art. 78. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 79. A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidão de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário ou cargo equivalente na hierarquia administrativa ou a quem forem atribuídos.

Art. 82. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 83. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos previstas em lei federal, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo e com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 84. O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos previstos em lei federal.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada na forma prevista em lei federal, mediante autorização legislativa municipal, quando o uso se destinar à concessionária ou permissionária de serviço público ou a entidades assistenciais, culturais, educacionais, esportivas ou, ainda, quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes ou resultantes de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, nos termos da lei federal, o mesmo ocorrendo em relação às áreas resultantes de modificações de alinhamentos, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 85. A aquisição de imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório, o mesmo ocorrendo em relação a aquisição por permuta, onde será dispensada somente a realização de processo licitatório.

Art. 86. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou de refrigerantes.

Parágrafo único. Nos locais estipulados no *caput* deste artigo é vedada a comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros, além de revistas, jornais ou similares que apresentem conteúdo erótico, que possam prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Art. 87. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, mediante prévia justificação do interesse público, autorização legislativa e licitação, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A permissão e a autorização de uso, que poderão incidir sobre bens públicos de uso especial e dominicais, serão feitas a título precário, mediante prévia justificação do interesse público, autorização legislativa e licitação, nos termos de lei federal.

Art. 88. Poderão ser realizados serviços a particulares residentes no Município ou em Municípios limítrofes, com máquinas, equipamentos, material e pessoal do Município, desde que exista lei municipal regulamentando a atividade, não haja prejuízos para o serviço público e o interessado recolha os preços públicos pertinentes.

Parágrafo único. Para a realização de serviços em propriedades particulares nos Municípios limítrofes, conforme previsto no *caput* deste artigo, é necessário que exista previsão legal no mesmo sentido em relação ao Município de Campo Erê.

Art. 89. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, ginásios, quadras e campos de esportes serão feitas da forma da lei e regulamentos respectivos, observadas as disposições pertinentes previstas em leis federais.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do projeto básico e do projeto executivo, conforme determinado na legislação federal de licitações e contratação administrativa.

§ 1º. As obras e serviços de valor estimado igual ou superior a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício imediatamente anterior ao do lançamento do processo licitatório, serão precedidas de audiência pública, convocada pelo Prefeito Municipal e amplamente divulgada na imprensa local, com a finalidade de avaliar o impacto do empreendimento nas finanças públicas municipais, sem prejuízo das demais exigências previstas na Lei da Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. As obras e serviços públicos poderão ser executadas diretamente pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 91. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º A intervenção e a extinção da concessão, bem como da permissão, regulam-se pelo disposto em lei federal, observada a legislação municipal, o processo licitatório e o contrato firmado com as concessionárias ou permissionárias de serviço público.

§ 4º Toda concessão ou permissão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 92. As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração dos serviços, observadas as disposições previstas na legislação federal própria.

Art. 93. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 94. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e os Municípios ou com entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

§ 1º. A adesão do Município a consórcio regional ou microrregional será precedida de autorização legislativa.

§ 2º. A contribuição do Município para a manutenção de outros entes da Federação estará prevista na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e ser viabilizada mediante convênio.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições, instituídos por lei complementar municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município.

Art. 96. Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal e definidos em lei complementar federal.

IV - REVOGADO.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º A lei complementar que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, inseridas na Constituição Federal.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g* da Constituição Federal e do disposto na Lei da Responsabilidade Fiscal sobre renúncia de receita.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 6º - É permitido, mediante Lei específica, instituir Programa de Regularização Fiscal, mediante a concessão de anistia de multas e juros de mora uma única vez por período não superior a 12 (doze) meses, a cada mandato governamental municipal.

Art. 97. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 98. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na Lei Complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 98 A. O Município poderá instituir, mediante lei complementar, contribuição, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição, sendo facultada a cobrança da mesma, na fatura de consumo de energia

elétrica.

Art. 99. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 101. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 102. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal.

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 103. Os preços públicos, devidos pela utilização de bens ou serviços municipais ou pela prestação de serviços, serão instituídos por lei e fixados por decreto do Prefeito Municipal, podendo ser reajustados anualmente, visando a recuperação dos custos de execução.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 104. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2º Do lançamento do tributo caberá recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 105. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 107. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 109. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, as Diretrizes Orçamentárias e do Plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

II - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

Art. 111. A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito de voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 112. O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal:

I – projetos de lei do plano plurianual, para a vigência até o primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, até o dia 30 de julho do primeiro exercício financeiro e será devolvido para sanção até dia 15 de setembro do mesmo exercício financeiro que for encaminhado.

II – projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de junho do mesmo exercício que for encaminhado, a exceção do primeiro exercício financeiro de cada mandato governamental, quando será encaminhado até o dia 20 de setembro do respectivo exercício financeiro e devolvido para sanção até 20 de outubro do mesmo exercício em que for encaminhado.

III – projeto de lei orçamentária anual, para vigência no exercício financeiro imediatamente subsequente, até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º O projeto de lei de que trata o inciso III deste artigo será elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei da Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 3º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo sem que tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões diárias até concluir o processo legislativo.

Art. 113. Aplicar-se-ão ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 114. Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 115. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, à receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 116. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 117. Serão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades de administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, bem como a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 110, III desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 118. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 119. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estipulados em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Na organização de sua economia em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelo respeito aos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção.

IV - planificação do desenvolvimento, determinante, para setor público, os indicativos para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem, pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, à assistência social e à política agrícola.

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos públicos e incentivos fiscais.

Art. 121. A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos de poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade respeitada a Legislação Federal, Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 122. Na organização de sua economia, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da economia humana.

Art. 123. A Lei Municipal definirá normas associativas e cooperativas às pequenas e micro unidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 124. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 125. Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem do campo, a melhoria da classificação do município no índice de desenvolvimento social e humano e o desenvolvimento econômico.

Art. 126. Os investimentos do Município atenderão em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 127. O plano plurianual do município e o seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta área.

Art. 128. O Município proverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação e priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras alternativas.

Art. 129. Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social, o município visará:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrado as diversas atividades e funções urbanas,

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando as ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 130. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 131. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, nas definições do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação de território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 132. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade e todas as suas potencialidades, a partir de vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - ao fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo a agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro-empresas, micro-produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 133. O Município defenderá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 134. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 135. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 136. Para atingir esse objetivo, o Município promoverá:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento básico, moradia, alimentação, transporte, lazer e educação;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 137. As ações e serviços de saúde são preferencialmente de natureza pública, cabendo ao poder público editar as normas e controlá-las, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente através de serviços de terceiro.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a cobrança do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, quando mantidas pelo Poder Público ou por este contratado ou conveniado.

§ 3º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos em conformidade com a Lei, se estes não cumprirem com a função social.

Art. 138. As ações e serviços de saúde serão prestados através do poder público, com direção única no Município e respeitando as seguintes diretrizes:

- I - integração das ações e serviços de saúde, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- II - universalização da assistência de igual paridade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população sempre que possível;
- III - participação igualitária, em todos os níveis de decisão das entidades representativas dos usuários, prestadores de serviços de saúde na formação, gestão, controle das políticas e ações de saúde a nível municipal;
- IV - participação direta dos usuários, das unidades prestadoras de serviços de saúde no controle de suas ações e serviços.

Art. 139. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I – a assistência à saúde;
- II – garantir aos profissionais de saúde isonomia salarial, admissão mediante concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III – a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, quando for o caso;
- IV – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;
- V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;
- VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII – a elaboração de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;
- VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- X – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com o estadual;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;

XIV – o planejamento e a execução das ações, de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

XVIII – a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX – a normatização, mediante lei municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, ouvido preliminarmente o Conselho Municipal, das despesas caracterizadas como integrantes de ações e serviços públicos de saúde.

Art. 139 A. O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados do produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, Inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, nos percentuais estipulados na Emenda Constitucional nº 29/2000 ou de acordo com aqueles que venham a ser fixados em lei complementar federal.

§ 1º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência, observada a Lei da Responsabilidade Fiscal.

Art. 139 B. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Art. 139 C. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do disposto na Constituição Federal, com recursos da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art.140. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde será realizada com ampla representação da comunidade, com o objetivo de avaliar a situação do Município, e fixar as diretrizes da política municipal da saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde contará com efetiva participação de representantes dos segmentos sociais organizados que se dediquem ao setor de saúde, em especial da classe trabalhadora, devendo ter caráter deliberativo no planejamento, execução e controle das ações de saúde a serem desenvolvidas no Município.

Art. 141. O sistema único de saúde ser financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado de Santa Catarina e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto em lei municipal.

§ 2º. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, o percentual previsto na Constituição Federal.

Art. 142. O Município instituirá um programa de saúde, visando à assistência a pessoas toxicômanos e alcoólatras, visando a reabilitação, para o convívio social.

Art. 143. Em todo o Município, onde existam edificadas as unidades sanitárias, deverão os serviços médicos e odontológicos ser realizados periodicamente.

CAPÍTULO II DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.

Art. 144. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto da Constituição Federal e na lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º Ao município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação do Município.

§ 3º A administração municipal compete, na forma da Lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município competirá em articulação com os governos, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos em articulação com os governos.

Art. 145. O dever do Município com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e do estabelecimento;

III – atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – profissionais na educação em número suficiente à demanda escolar;

V – condições físicas para o funcionamento das escolas;

VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII – recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola, na forma da lei.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 146. O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 147. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, observando-se as condições técnico-pedagógicas das unidades escolares.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 148. O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 149. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 150. O Município auxiliará, pelos meios de seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que os amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Art. 217 da Constituição Federal e Art. 174 da Constituição Estadual.

Art. 151. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 152. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 153. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo único. O Município deverá aplicar os recursos previstos neste artigo, prioritariamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 154. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar meios de acesso à cultura, a educação e à ciência.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino, na forma da lei, será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155. O Município dentro de sua competência desenvolverá, programas e projetos de assistência social, com o objetivo de atender as necessidades básicas da população, protegendo a família, a infância, a adolescência, a maternidade e a velhice.

§ 1º A competência de que trata o *caput* deste artigo será operacionalizada em articulação com as políticas Estaduais e Federais.

§ 2º É assegurada a participação popular na elaboração e execução da política municipal de assistência social.

§ 3º A assistência social será operacionalizada com recursos orçamentários próprios, bem como com aqueles recursos repassados por outras esferas de governo, respeitados os dispositivos constantes do Artigo 203, inciso I e IV da Constituição Federal.

§ 4º Na prestação de serviços sociais, o Município dará prioridade à criança, ao adolescente, ao idoso e aos carentes.

§ 5º Cabe ao Município, divulgar métodos de planejamento familiar expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

§ 6º Dentro de sua competência, o Município deverá fiscalizar quaisquer instituições que cuidem da assistência às crianças, adolescentes e idosos.

§ 7º No âmbito de sua competência, a Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 156. A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, visando a fixação do homem no campo, melhorando a qualidade de vida e humanização do meio rural.

Art. 157. REVOGADO.

Art. 158. Os recursos do Governo Municipal, destinados à política agrícola, inclusive crédito rural, assistência, pesquisa e subsídios, devem ser destinados, prioritariamente, para os programas e ações voltadas à pequena e média propriedade rural.

Art. 159. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado por lei, tem as funções de definir a política municipal de desenvolvimento rural, com os programas e projetos prioritários para o setor.

Art. 160. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído por um representante de cada comunidade organizada; um representante de cada de cada entidade organizada ligada ao meio rural, um representante dos consumidores, um representante de cada instituição de ensino, pesquisa e extensão técnica ligada ao meio rural; um representante da prefeitura municipal; um representante de cada associação dos produtores rurais e cooperativas; um representante das empresas privadas que prestam assistência ao meio rural e um membro do Poder Legislativo Municipal.

Art. 161. REVOGADO.

Art. 162. O Poder Público Municipal incentivará a produção de alimentos de consumo interno, bem como, a comercialização direta entre produtor e consumidor.

Art. 163. É dever do Poder Público Municipal, identificar e tornar público as áreas do Município que são passíveis de reforma agrária, de conformidade com a Lei Federal e Estadual.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 165. É dever do Poder Público Municipal, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, garantidas a boa qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto do meio ambiente, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino ministrados pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a sofrimento ou crueldade.

Art. 166. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da Lei.

Art. 167. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 168. É dever do Poder Público Municipal estimular e promover o reflorestamento ecológico e áreas degradadas com o objetivo de proteger as encostas, bem como a consecução de índice de cobertura vegetal.

Art. 169. É dever do Poder Público informar sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situação de riscos de acidentes, presença de substância potencialmente danosas à saúde, nas águas e nos alimentos.

Art. 170. O Poder Público Municipal fica incumbido através do órgão competente de fiscalizar os mananciais de águas que abastecem a população do Município.

Art. 171. Todo o proprietário agrícola deverá manter parte de sua área com reserva florestal, de conformidade com normas a serem definidas em Lei.

Art. 172. Fica obrigado o proprietário a preservar as florestas nativas, bem como, reflorestar as margens dos rios, nascentes e córregos de ambos os lados, pelo menos, na mesma largura que tiver o rio com árvores nativas.

Parágrafo único. Os reflorestamentos de eucalipto, *pinus* e similares, que danificam as áreas vizinhas, deverão ser plantados a uma distância mínima de 10 (dez) metros da

propriedade vizinha e a, pelo menos, 20 (vinte) metros de nascentes de água, salvo acordo mútuo.

Art. 173. Não Poderá ser plantada a grama denominada Estrela Africana ou semelhante, em qualquer propriedade quando esta atingir uma distância de dez metros da propriedade vizinha, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art.167 da presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 174. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação do lixo urbano e rural, processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar público, sendo obrigação do usuário de agrotóxicos atender as recomendações receitárias, bem como construir lugar apropriado para o resguardo dos frascos.

Art. 175. Todo o produtor que adquirir e utilizar agrotóxicos deverá obrigatoriamente fazê-lo mediante receituário agrônômico, respeitando uma distância de 30 (trinta) metros das nascentes e 50 (cinquenta) metros dos rios, córregos e sangas em ambos os lados.

Art. 176. O Conselho Municipal da Política do Meio Ambiente será criado por lei, assegurada a participação de entidades ligadas ao meio ambiente.

Art. 177. A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como de relevante serviço prestado ao Município. Ficando assegurado a todos os munícipes o direito de fazer qualquer denúncia ao órgão competente.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 178. A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em lei federal e no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 179. O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano ou não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova a sua adequação aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade territorial e predial;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara de Vereadores, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

IV – REVOGADO.

Art. 180. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 181. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição,

utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-me-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos e serviços de qualquer natureza pública.

Art. 183. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

§ 2º Deverá o Executivo Municipal, quando da elaboração do plano diretor, viabilizar estudos de outra área para o cemitério municipal.

Art. 184. REVOGADO.

Art. 185. O Governo Municipal manterá campanhas permanentes, conscientizando a população rural, no sentido de fazerem roçadas às margens das estradas municipais que facilitará a sua conservação.

Art. 186. O Poder Público Municipal estabelecerá prazo máximo para a população urbana realizar a construção de passeios, após a pavimentação das ruas.

Art. 187. Deverá imediatamente, após a promulgação, o Executivo Municipal, iniciar estudos para a rede de esgoto da cidade visando despoluir a nascente do Rio Pesqueiro, situada no perímetro urbano.

Art. 188. Os serviços de salão de beleza serão controlados, pela Secretaria Municipal, de Saúde, quanto à garantia de esterilização dos equipamentos utilizados, conforme determina o Código de Postura Municipal.

Art. 189. Lei Municipal será elaborada, visando proteger o consumidor contra a exploração de seus direitos.

Art. 190. Lei Municipal será elaborada visando criar condições especiais a projetos arquitetônicos, facilitando às pessoas portadoras de deficiência física, e aposentados de baixa renda a construção de casa própria.

Parágrafo único. Esta medida beneficiará aqueles que comprovarem efetivamente que não possuem casa própria.

Art. 191. Os proventos e ou vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão ser afixados em local de fácil acesso a população.

Art. 192. REVOGADO.

Art. 192 A. Para as próximas legislaturas, a partir daquelas que se iniciar em 1º de janeiro de 2005, será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Campo Erê.

§ 1º. Na eleição proporcional de 2004, para os fins legais, será observado o disposto no caput deste artigo, inclusive em relação ao registro de candidatos e diplomação dos eleitos.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2004, quando encerra a atual legislatura, será de 11 (onze) o número de vereadores da Câmara Municipal de Campo Erê, sendo preservados os respectivos mandatos.

§ 3º. A alteração da fixação do número de vereadores da Câmara Municipal de Campo Erê, com base no acréscimo da população do Município, observados os limites fixados na Constituição Federal e as disposições da Constituição Estadual, dar-se-á por resolução, publicada até seis meses antes da data das eleições municipais, para vigorar na legislatura imediatamente seguinte.

Art. 192 B. Excepcionalmente, nas situações que dependam de repasse de recursos federais ou estaduais, é admitida a participação de vereador em Conselhos ou Comissões Municipais, quando houver essa exigência por parte do órgão repassador dos recursos.

Art. 192 C. A Câmara Municipal de Vereadores deverá aprovar, por Resolução, até 22 de dezembro de 2009, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 192 D. A eleição da Mesa, conforme disposto no Art. 26., § 4º desta Lei Orgânica Municipal passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013.


Art. 193. Esta Lei Orgânica, elaborada e promulgada pela Câmara Municipal Organizante entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 194. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Erê – SC, 17 de abril de 1990.

Editada com as alterações contidas nas Emendas à Lei Orgânica Municipal n. 001/2001 de 08/08/2001, 002/2001 de 05/11/2001, 003/2004 de 08/06/2004, 004/2007 de 24/09/2007, 002/2011 de 29/11/2011 e 001 de 21/12/2015

Campo Erê,- SC, 28 de julho de 2016.


LAUDIR CARLOS DALA CORTI
 Presidente da Câmara de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ SC	
Mural Público Municipal	
Lei N.º 179/93 de 26/08/93	
Publicado em	28/06/16
Afixado em	28/06/16
Retirado em	____/____/____
	<i>Laudir</i>
	Responsável